DOI: 10.30612/mones.v14i27.19573

MONÇÕES
Revista de Relações Internacionais da UFGD

Cooperação jurídica internacional em região de fronteira: casuísticas do poder judiciário de Ponta Porã (BR) e de Pedro Juan Caballero (PY)

Thielly Dias de Alencar Pitthan
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)
Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, Brasil
E-mail: thielly.pithan@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0004-6044-2705

Luiza Vieira Sá de Figueiredo
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)
Brasília, Distrito Federal, Brasil
E-mail: luizavisaf@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-6407-3570

Resumo: O artigo examina a cooperação jurídica internacional (CJI) nas cidades gêmeas de Ponta Porã (Brasil) e Pedro Juan Caballero (Paraguai), destacando desafios e possíveis melhorias no fluxo de comunicação entre os Judiciários desses países. A pesquisa, com abordagem qualitativa, consistiu em análise documental de solicitações reais no interregno de 2022-2023. Verificou-se que o modelo atual de CJI, burocrático e centralizado, não atende às dinâmicas específicas dessas regiões fronteiriças. Foram ana-

lisados seis pedidos paraguaios e uma carta rogatória brasileira, revelando atrasos e falhas decorrentes da ausência de tradução, desconhecimento técnico e limitações no uso de tecnologias. O estudo propõe um fluxo direto de cooperação judiciária entre autoridades locais, inspirado nos princípios da cooperação judiciária nacional, como eficiência e celeridade, para alinhar as práticas legais às necessidades fronteiriças e evitar nulidades processuais ou impactos diplomáticos.

Palavras-chave: poder judiciário; cooperação jurídica internacional; regiões de fronteira.

International legal cooperation in the border region: cases from the judiciary of Ponta Porã (BR) and Pedro Juan Caballero (PY)

Abstract: The article examines international legal cooperation (ILC) in the twin cities of Ponta Porã (Brazil) and Pedro Juan Caballero (Paraguay), highlighting challenges and possible improvements in the communication flow between the judiciaries of both countries. Using a qualitative approach, the research involved document analysis of actual requests made between 2022 and 2023. It was found that the current ILC model—bureaucratic and centralized—does not meet the specific dynamics of these border regions. Six Paraguayan requests and one Brazilian letter rogatory were analyzed, revealing delays and failures due to the absence of translation, lack of technical knowledge, and limited use of technology. The study proposes a direct cooperation flow between local judicial authorities, inspired by the principles of national judicial cooperation—such as efficiency and promptness—in order to align legal practices with border needs and avoid procedural nullities or diplomatic impacts.

Keywords: judiciary; international legal cooperation; border regions.

Cooperación jurídica internacional en la región fronteriza: casuística desde el poder judicial de Ponta Porã (BR) y Pedro Juan Caballero (PY)

Resumen: El artículo examina la cooperación jurídica internacional (CJI) en las ciudades gemelas de Ponta Porã (Brasil) y Pedro Juan Caballero (Paraguay), destacando los desafíos y posibles mejoras en el flujo de comunicación entre los poderes judiciales de ambos países. La investigación, con enfoque cualitativo, consistió en el análisis documental de solicitudes reales en el período de 2022 a 2023. Se constató que el modelo actual de CJI, burocrático y centralizado, no responde a las dinámicas específicas de estas regiones fronterizas. Se analizaron seis solicitudes paraguayas y una carta rogatoria brasileña, evidenciando retrasos y fallas derivadas de la falta de traducción, desconocimiento técnico y limitaciones en el uso de tecnologías. El estudio propone un flujo directo de cooperación judicial entre autoridades locales, inspirado en los principios de la cooperación judicial nacional, como la eficiencia y la celeridad, con el fin

de alinear las prácticas jurídicas con las necesidades fronterizas y evitar nulidades procesales o impactos diplomáticos.

Palabras clave: poder judicial; cooperación jurídica internacional; regiones fronterizas.

Recebido em: 29/01/2025
Aceito em: 01/08/2025

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário se comunica com a sociedade, interna e externamente, e, por vezes, com outros países, quando a prática de um ato processual deva produzir efeitos além dos limites do seu território. A comunicação é, portanto, um fator primordial para a atuação judicial, o que ganha contornos diferenciados em regiões de fronteira, especialmente em cidades gêmeas, diante da integração existente. Este ato comunicativo entre países para o cumprimento de ordem judiciais, se dá, em regra, pela Cooperação Jurídica Internacional – CJI, que pressupõe a ideia de cumprimento de medidas judiciais em solo estrangeiro (Tesheiner, 2019). A CJI em âmbito judicial pode ser conceituada como "o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado" (Pires Júnior, 2014).

O Código de Processo Civil estabelece princípios e diretrizes para sua efetivação, sob a forma de carta rogatória, de auxílio direto e de homologação de sentença estrangeira. A cooperação deve ser efetivada pela autoridade central, que, no Brasil, é, em regra, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, no âmbito do Ministério da Justiça. A prática forense evidencia ser comum a demora de meses para o cumprimento de cartas rogatórias que, não raro, retornam inexitosas, ou seja, sem cumprimento.

As relações nas cidades gêmeas, por sua vez, são dinâmicas e complexas. O fluxo migratório é contínuo e também pendular. O migrante pendular é aquele cujo "deslocamento é relacionado às atividades por eles desenvolvidas (estudo, trabalho, etc), e seu retorno ao país de origem ocorre de maneira regular" (Oliveira, 2017). Em outras palavras, são as pessoas que cruzam a linha fronteiriça corriqueira e diariamente para o desenvolvimento de atividades cotidianas, num movimento de vai e vem, semelhante ao do pêndulo, trazendo para essas regiões uma identidade específica. Essa dinamicidade das relações que se estabelecem em regiões de fronteira, aliada a experiências inexitosas de utilização da CIJ, faz com que as autoridades judiciais atuantes nessas regiões busquem formas alternativas de comunicação para assegurar a efetividade processual.

Nesse contexto, o simples cruzar de uma avenida por um oficial de justiça ou o envio de uma comunicação por telefone, por exemplo, são medidas que podem, em tese, assegurar o andamento processual. Entretanto, isso pode gerar nulidades processuais ou até mesmo incidentes diplomáticos. Como garantir efetividade processual quando o fluxo documental oficial não acompanha a proximidade geográfica?

O avanço tecnológico dos meios de comunicação é um fato social que não deve ser ignorado pelo Direito (Clementino, 2016), especialmente quando utilizado para assegurar direitos e efetivar valores caros ao jurisdicionado, como a celeridade e a efetividade. A partir do espaço geográfico compartilhado das cidades gêmeas, o presente artigo tem por objetivo

CC BY NC SA

demonstrar que o mecanismo da CJI como regulamentado atualmente não atende a dinamicidade das relações que se estabelecem nessas regiões.

Para tanto, analisa o fluxo de comunicação estabelecido entre o Poder Judiciário brasileiro e paraguaio no recorte fronteiriço das cidades gêmeas de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero no interregno de um ano, lapso temporal escolhido por ser considerado suficiente para conferir uma amostragem relevante acerca da dinâmica das solicitações em processos de um país para o outro. Constitui também objetivo, apontar alternativas para a melhoria no fluxo comunicativo oficial.

Após levantamento e análise documental dos casos, são trazidas reflexões sobre o atual funcionamento da CJI em região de fronteira, algumas iniciativas de cooperação transfronteiriça em cidades gêmeas e o potencial de aperfeiçoamento advindo do instituto da cooperação judiciária nacional para a construção de um fluxo específico.

A metodologia envolve abordagem qualitativa, mediante análise documental, e utilizou a base de dados do sistema de automação judiciária (SAJ), implantado no Poder Judiciário estadual, para buscar por processos judiciais que envolviam CJI com o país vizinho. Como já mencionado, optou-se por um recorte geográfico e um temporal. A pesquisa caracteriza-se ainda como explicativa, buscando compreender a insuficiência do mecanismo de CJI nas cidades gêmeas, a partir das demandas específicas identificadas nos casos representativos dos recortes estabelecidos. Ao final, sugere-se algumas medidas concretas para aperfeiçoamento da CIJ em regiões de fronteira.

A FRONTEIRA DE PONTA PORÃ E PEDRO JUAN CABALLERO

A intensa integração existente entre os Municípios de Ponta Porã e de Pedro Juan Caballero pode ser justificada pela história de constituição das referidas cidades, que foram divididas após a Guerra do Paraguai e formavam um espaço único denominado de "Punta Porã", pertencente à nação paraguaia (Municipalidad de Pedro Juan Caballero, 2024). Um tratado de 9 de janeiro de 1872, assinado em Asunción, definiu inicialmente a linha divisória dessa fronteira e foi objeto de modificações complementares posteriormente. Somente em 23 de outubro de 1933, os presidentes brasileiro e paraguaio, respectivamente, Getúlio Vargas e Eusébio Ayala, fixaram o marco divisório dos referidos Municípios, que foi oficialmente concluído em 1936 (Figueiredo, 2013).

Ponta Porã foi criada em 1912, tem 5.359,354 km² de extensão territorial e uma população de 92.017 pessoas (Oliveira, 2024), sendo atualmente composta pelos distritos de Cabecei-

ra do Apa, Nova Itamarati e Sanga Puitã. Já Pedro Juan Caballero foi criada em 1901, tem uma extensão territorial de 4.733 km² e uma população de mais de 120.000 pessoas (Universidad Superior Hernando Arias de Saavedra, 2025), além de ser integrada pelos distritos de Bella Vista e Capitán Bado (Souza, 2018). Atualmente é a capital do Departamento de Amambay, equivalente ao estado de Mato Grosso do Sul.

Cidades gêmeas são municípios que vivem sob o fluxo de intensa troca e influências recíprocas, mantendo, as pessoas, relações de interdependência (Souza, 2018). O conceito foi normatizado pelo Estado brasileiro e consta atualmente da Portaria nº 2.507/2021 do Ministério de Desenvolvimento Regional. Referido normativo trouxe um conceito, aqui referido como "principal", a saber:

> Os Municípios cortados pela linha de fronteira, seja essa seca ou fluvial, articulada ou não por obra de infraestrutura, que apresentem grande potencial de integração econômica e cultural, podendo ou não apresentar uma conurbação ou semi-conurbação com uma localidade do país vizinho, assim como manifestações "condensadas" dos problemas característicos da fronteira, que aí adquirem maior densidade, com efeitos diretos sobre o desenvolvimento regional e a cidadania (Brasil, 2021).

Pode-se dizer que a mencionada portaria estabeleceu também um conceito excludente, na medida em que preceitua "não serão consideradas cidades-gêmeas aquelas que apresentem, individualmente, população inferior a 2.000 (dois mil) habitantes" (Brasil, 2021); e um conceito equiparado, que são "os municípios designados como localidades fronteiriças vinculadas em acordos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil e ratificados pelo Congresso Nacional" (Brasil, 2021).

Atualmente, há 33 municípios brasileiros reconhecidos como cidades gêmeas, nos quais variam a integração geográfica e a intensidade das relações humanas estabelecidas com as cidades vizinhas. Em Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, especificamente, a linha internacional se caracteriza por uma avenida urbana, na qual a identificação do idioma no comércio local indica o lado da fronteira, brasileira (em português) e paraguaia (em espanhol e/ou guarani). A fotografia abaixo ilustra um trecho da referida avenida, cuja internacionalidade na imagem se caracteriza pela bandeira de cada país.

Imagem 1: Avenida Internacional.



Fonte: autoria própria, 2024.

O FLUXO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E A REALIDADE FRONTEIRIÇA

A cooperação jurídica internacional é o instituto responsável por regular o contato de instituições brasileiras com as de outras nações e pode se dar nas mais diversas áreas, em âmbito judicial ou administrativo (Clementino, 2016). A CJI em âmbito judicial pode ser conceituada como "o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado" (Pires Júnior, 2014). O modo como o ato cooperativo será efetivado dependerá da (in)existência de regras específicas (acordos bilaterais ou multilaterais) a regular a relação do Brasil com o outro país. Destarte, poderá se dar com lastro em tratados ou pela via da reciprocidade através de autoridades diplomáticas, conforme preceitua expressamente o artigo 26, §1º, do Código de Processo Civil brasileiro.

A cooperação pode ser ativa, quando é o Brasil quem solicita apoio da outra nação, ou passiva, quando as autoridades brasileiras são instadas a cooperar. De acordo com o artigo 26, §4º, do código de processo civil, a autoridade central é o Ministério da Justiça, salvo previsão específica em tratado e/ou convenção, função atualmente exercida pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI. As modalidades cooperativas estão previstas no Código de Processo Civil, sendo a carta rogatória, o auxílio direito e a homologação de sentença estrangeira, que podem versar sobre citação, intimação e notificação

CC BY NC SA

judicial e extrajudicial; colheita de provas e obtenção de informações; homologação e cumprimento de decisão; concessão de medida judicial de urgência; assistência jurídica internacional; qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira (Brasil, 2015). A diferença entre a carta rogatória e o auxílio direto reside no fato de que a primeira exige o juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, necessário quando há manifestação judicial estrangeira de caráter decisório sujeita a "ratificação" interna denominada de *exequatur*.

Resumidamente, quando o Estado brasileiro pede auxílio, as autoridades interessadas devem encaminhar o requerimento para a autoridade central, que analisará se a tramitação dar-se-á por tratado ou por reciprocidade, a depender da existência ou não de acordo internacional a reger o pleito. Verificado o preenchimento dos requisitos e a instrução adequada, o pedido será transmitido para a autoridade central estrangeira. Uma vez retornado o expediente da outra nação, cumprido ou não, caberá à autoridade central remetê-lo à autoridade requerente. Se não houver tratado a regular o requerimento, a autoridade central provocará o Ministério das Relações Exteriores para participar do trâmite e acionar a autoridade estrangeira pelas representações diplomáticas do Brasil no exterior (Brasil, 2024).

Quando o Estado brasileiro é provocado a prestar auxílio, se houver tratado, o requerimento também deve ser recepcionado pela autoridade central brasileira, após encaminhamento da autoridade central estrangeira e, caso não, o processamento dar-se-á pela via diplomática, sendo o Ministério das Relações Exteriores o órgão que receberá o expediente e encaminhará para a autoridade central. Havendo necessidade de juízo de delibação, o feito será submetido ao Superior Tribunal de Justiça e uma vez concedido o *exequatur*, o expediente é remetido à Justiça Federal de 1º grau para cumprimento e, após, devolvido pela mesma via até retornar à autoridade estrangeira requerente. Não havendo a necessidade de juízo de delibação, a própria autoridade central dará seguimento ao expediente, encaminhando para a Advocacia Geral da União, quando houver necessidade de atuação judicial, ou ao órgão a quem compete atender à solicitação. De qualquer maneira, esses fluxos são referentes ao trâmite oficial da CJI, que não é a única via comunicativa entre autoridades estrangeiras. A realidade fronteiriça evidencia uma cooperação oficiosa, mas informal, caracterizada pelo contato direto e cooperação informal de autoridades públicas.

A judicatura na fronteira é dinâmica, tal como a vida fronteiriça. Inúmeras são as relações que se sujeitam aos marcos regulatórios de ambos os países. As instituições públicas precisam umas das outras (e de suas respectivas informações) para o desempenho dos seus misteres. As pessoas se comunicam e as instituições também. Aqui reside um aspecto importante da realidade fronteiriça: a dinamicidade das comunicações institucionais não tem acompanhado a dinamicidade das comunicações interpessoais. A circulação de pessoas, bens e serviços na faixa de fronteira enseja particularidades, especialmente nas cidades gêmeas, onde relações econômicas e sociais se formam mais intensamente pela facilidade de transposição do limite

internacional em razão de áreas urbanas próximas ou mesmo conurbadas com os países vizinhos. Essa mobilidade enseja, outrossim, problemas peculiares às regiões fronteiriças que deságuam em ações judiciais, as quais, para regular tramitação e entrega da prestação jurisdicional, demandam interlocução com órgãos e agências de outras esferas, públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Machado (2010) sustenta que a fronteira, historicamente, tem sido objeto permanente de preocupação dos Estados, no sentido de controle e vínculo, e relaciona a demarcação de limites nas colônias sul-americanas ao avanço da Teoria de Estado moderna na Europa. Nesse contexto, a fronteira atua como ponto de contato e filtro aos fluxos internacionais e, por isso, pode ser mais ou menos permeável, de acordo com os sistemas jurídicos internos a regularem a política aduaneira, sanitária, migratória, etc. Conforme aponta Costa (2013), "as fronteiras são formadas por franjas territoriais de países diferentes, articuladas em uma contiguidade territorial, controlada e confrontada por diferentes territorialidades", e arremata que, "constituem-se em um espaço geográfico composto por mais de um território nacional" (Costa, 2013). Com efeito, esse último conceito é o que mais representa a realidade fronteiriça, na medida em que considera o espaço geográfico e não a linha internacional ou os sistemas jurídicos de cada país limítrofe.

Oliveira (2017) propôs uma tipologia para as fronteiras, lastreada no uso e na fluidez do território, e nos princípios da diferenciação e da aproximação entre elas, que não é estanque porque elas podem se movimentar de uma categoria para outra, que restaram classificadas em distantes (baixa integração formal e baixa integração funcional; uma fronteira de costas para a outra), crespas (baixa integração formal, mas com alta integração funcional), vibrantes (alta integração formal, com alta integração funcional) e protocolares (alta integração formal, mas com baixa integração funcional). O autor já havia defendido que Ponta Porã e Pedro Juan Caballero formam uma conurbação vibrante porque "recheada de ações formais e complementaridades funcionais plurais" (Oliveira, 2005). Entretanto, a análise da comunicação oficial estabelecida entre o Poder Judiciário brasileiro e paraguaio evidencia que a integração formal não é eficiente, o que repercute na atividade-fim, ou seja, na efetiva entrega da prestação jurisdicional nesta região.

Isso ficou evidenciado na pesquisa realizada no âmbito da jurisdição da infância e juventude, que analisou processos de crianças paraguaias em situação de acolhimento institucional na cidade de Ponta Porã e constatou que o prazo para retorno da solicitação de informações ao país vizinho era maior do que o prazo que a legislação brasileira estabelecia como prazo para o acolhimento institucional. Em outras palavras, o prazo necessário à coleta de informações via CJI para subsidiar a decisão judicial era superior ao prazo que a legislação previa para que o Poder Judiciário desse uma solução definitiva ao caso de acolhimento institucional (Pitthan, 2024).

A COOPERAÇÃO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO DE PONTA PORÃ (BR) E DE PEDRO JUAN CABALLERO (PY)

No interregno de um ano (junho de 2022 a junho de 2023), foram recebidos pelo Poder Judiciário em Ponta Porã seis requerimentos do sistema de justiça paraguaio, que não foram integral e suficientemente atendidos. Eles foram encaminhados diretamente pela autoridade estrangeira, caracterizando-se como pedidos simples e sem complexidade, ou seja, foram objeto de solicitação direta. Nesse mesmo período, o juízo brasileiro também solicitou apoio das autoridades paraguaias, mediante a expedição de uma carta rogatória, sem êxito no cumprimento.

A busca pelos processos que representam os casos a seguir listados foi realizada em uma das Varas Criminais de Ponta Porã pelo Sistema de Automação Judiciária (SAJ), base de dados oficial do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Inicialmente, houve a pesquisa pela classe processual "pedido de providências", em que são cadastrados requerimentos que não versam sobre processos criminais. Em seguida, os processos localizados foram consultados individualmente, de modo a identificar o seu objeto e parte requerente. Por fim, foram identificados os que versavam sobre pleitos de autoridades paraguaias, totalizando 7 processos, cujos objetos são abaixo relacionados.

Pedido de notificação de pessoa para audiência

Em junho de 2022, aportou um ofício do Consulado paraguaio, solicitando, a pedido do Poder Judiciário respectivo, a notificação de pessoa para comparecer a uma audiência prevista para o mesmo mês, acompanhada de advogado(a). Da nota de solicitação, consta a informação de que o solicitante é o juízo da adolescência paraguaio e há expressamente o pedido de cooperação do juízo da infância e da adolescente brasileiro para que seja possível a realização da audiência do artigo 34 da Lei n. 6486/20[1].

Como não houve tempo hábil para o cumprimento, fora determinada a expedição de ofício à autoridade solicitante para que informasse nova data, com prazo suficiente para cumprimento, bem como para envio da referida documentação previamente ao Consulado do Brasil para sua intervenção com auxílio na tradução do referido documento. Diante da

1 Em consulta na internet, constata-se que referido ato normativo versa sobre a "Promoción y protección del derecho de niños, niñas y adolescentes a vivir en familia, que regula las medidas de cuidados alternativos y la adopción" e o mencionado artigo versa sobre uma audiência de "sustanciación", que, pela descrição da dinâmica para a realização do ato, guarda similitude com a audiência de instrução (Paraguai, 2020).

ausência de resposta da autoridade do país vizinho, fora determinada a devolução à origem sem cumprimento.

Pedido de avaliação social

Em junho de 2022, o Consulado paraguaio enviou um requerimento de avaliação social, a pedido do "Juzgado de la Niñes y la Adolescencia", solicitando uma avaliação socioambiental na residência de determinada pessoa para que se verifique "las condiciones de albergabilidad de la menor" e um estudo psicológico em uma adolescente.

Na nota, consta expressamente o pedido de cooperação para o técnico do Conselho Tutelar de Ponta Porã. Fora exarada determinação judicial para a intervenção dos consulados paraguaio e brasileiro para a tradução dos documentos e posterior vista à equipe técnica do juízo para elaboração do estudo psicossocial solicitado. O Consulado brasileiro negou intervenção no feito, sob a alegação de que a tradução de documentos não é atribuição de sua competência. Foi então determinada a reiteração do ofício ao Consulado paraguaio, a cientificação ao juízo solicitante e a intervenção da Autoridade Central para que indicasse o meio seguro e adequado para o atendimento do pleito, com a observação de que, não havendo resposta em 30 dias, deveria haver a devolução do expediente.

As determinações não foram atendidas. Mesmo assim, por cooperação direta e por reciprocidade ao juízo da infância do Paraguai, fora determinada a realização de estudo psicossocial pelo núcleo técnico do Tribunal de Justiça porque o feito versa sobre direitos infantojuvenis, o que fora devidamente atendido e, após juntados os relatórios psicossociais, houve a remessa, por e-mail, ao consulado paraguaio. A cooperação, neste caso, foi exitosa.

Pedido de informações sobre a existência de processos e sobre bens

Em julho de 2022, fora enviado um pedido de informações sobre a existência de processos e sobre veículo, do Consulado do Paraguai em Ponta Porã, advindo do Ministério Público do Departamento de Amambay, que também requeria informações sobre a existência de denúncia ou ordem de busca contra determinada pessoa, e os dados completos do proprietário de determinado veículo. Após ter vista dos autos, por determinação judicial, o Ministério Público colacionou informações decorrentes de consultas que realizou em sistemas administrativos, sobre a identificação da pessoa em nome da qual está cadastrado o veículo, justificando que tais informações não estão acobertadas por sigilo judicial e atendem aos fins do tratado de assistência jurídica internacional com a República do Paraguai, que inclui matéria penal, requerendo a remessa ao órgão consular solicitante. Com o atendimento do pleito, houve a devolução ao consulado paraguaio.

CC BY NC SA

Pedido de informações sobre adolescentes

Em setembro de 2022, aportou um pedido de informações sobre adolescentes, do Consulado paraguaio com solicitação do Ministério Público para obtenção de informação se dois adolescentes/crianças eram alunos de uma determinada escola. Solicitava também informações sobre a existência de denúncia contra eles e, em caso afirmativo, antecedentes da Polícia Civil, bem como esclarecimento se há denúncia de briga entre os adolescentes, com a indicação das respectivas vítimas, bem como para informar se na instituição policial constava uma evidência que fora encontrada com os restos mortais de determinada pessoa e em caso positivo, os meios para a entrega dela. Foi determinada a expedição de ofício ao Consulado brasileiro para tradução e a respectiva ciência ao juízo solicitante. Em resposta, a autoridade consular brasileira respondeu que referidas solicitações devem ser dirigidas ao Ministério das Relações Exteriores.

Como a autoridade paraguaia interessada é o Ministério Público, para viabilizar uma cooperação entre homólogos, fora determinada a manifestação do Ministério Público brasileiro para que, querendo, atendesse às solicitações da autoridade estrangeira. Instado a manifestar, o Ministério Público informou que deixava de tomar qualquer providência porque não dispõe de meios para a tradução do documento, razão por que, diante da ausência de cooperação do consulado brasileiro em solo paraguaio e de providências ministeriais, fora determinada a devolução ao solicitante diante da impossibilidade do atendimento.

Pedido de intimação de réu sobre sentença

Em outubro de 2022, aportou ofício do Consulado do Paraguai no Brasil, solicitando a intimação de réu acerca de sua sentença definitiva. Fora determinada a devolução do expediente ao órgão requerente, solicitando a remessa de carta rogatória ou o encaminhamento pelo Consulado do Brasil em solo paraguaio a fim de que houvesse tradução das peças e demais providências necessárias para o cumprimento do ato.

Pedido de notificação de familiares da vítima

Em março de 2023, como reiteração de uma solicitação anterior, datada de agosto de 2022 (cuja cópia instrui o requerimento), aportou ofício do Consulado do Paraguai no Brasil, para a notificação de familiares de uma vítima fatal, residentes em Ponta Porã, nos autos de uma ação penal de homicídio culposo em trâmite em solo paraguaio, advinda do juízo penal de garantias da circunscrição de Amambai, para manifestarem sobre um requerimento defensivo.

Em junho/2023, houve despacho judicial da autoridade judicial brasileira esclarecendo que a cooperação direta com o país vizinho tem sido utilizada para feitos relativos à infância

protetiva, notadamente em casos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, em razão da natureza prioritária dos referidos feitos e da necessidade de tramitação célere, o que não parecia ser o caso do referido expediente.

Entretanto, diante da ressalva de que a observância da normativa legal para a validade interna do ato processual compete à autoridade processante e não a este juízo, houve determinação de consulta ao DRCI (pelo departamento criminal) sobre a possibilidade de atendimento do que fora solicitado sem a necessidade de carta rogatória ou sobre o procedimento correto a ser adotado em casos tais. Houve determinação de expedição de ofício ao consulado do Brasil no Paraguai. Nesse interregno, a serventia constatou e certificou que o endereço indicado estava incompleto, o que impossibilitava o cumprimento do ato, tendo então, havido determinação de devolução do expediente.

Carta rogatória do juízo brasileiro para o paraguaio

Em um determinado processo criminal em trâmite na mesma unidade judiciária que recebeu as solicitações supramencionadas das autoridades paraguaias, foi necessária a expedição de carta rogatória para a citação de um réu que estava preso, em uma unidade prisional em Pedro Juan Caballero, nos autos de uma ação penal. No mesmo ato cooperativo, também fora solicitado o auxílio direto com o país vizinho para a obtenção de cópia integral da investigação realizada pelas autoridades paraguaias, notadamente o exame necroscópico da vítima e do local de crime, e a extradição do referido acusado.

A expedição do documento, endereçado à autoridade central, somente fora cumprida pela serventia, oito meses após as determinações judiciais respectivas, o que ensejou, inclusive, o desmembramento do feito em relação ao corréu preso em solo brasileiro a fim de assegurar a continuidade do andamento processual. No processo também consta certificação quanto à necessidade de tradução do documento por profissional oficial ou juramentado e o envio prévio à autoridade central para consulta sobre a correção do procedimento e da documentação respectiva, que foi objeto de resposta positiva. Houve então a nomeação de tradutor juramentado para a tradução da missiva e posterior remessa ao juízo paraguaio, o que ainda pende de cumprimento.

O QUE OS CASOS EVIDENCIAM?

No lapso temporal referido, foram analisados pedidos de cooperação jurídica internacional nas modalidades ativa e passiva entre Ponta Porã e Pedro Juan Caballero. Ao todo, foram seis requerimentos recebidos pelo juízo brasileiro e um enviado, do que se extrai que o Brasil,

nessa fronteira, foi mais demandado que o país vizinho. Os pedidos recebidos estavam todos redigidos em espanhol e sem tradução. Eram requerimentos diversos, de intimação de pessoas e de produção de provas (estudos psicossociais, envio de informações e remessa de objetos).

Um ponto de destaque é que todos os pedidos recebidos foram encaminhados pelo Consulado do Paraguai em Ponta Porã, a pedido das autoridades paraguaias. Essa constatação demandaria um aprofundamento da pesquisa no âmbito da legislação paraguaia de modo a compreender se o Consulado integra oficialmente esse fluxo cooperativo no país vizinho ou se sua atuação se sobressai no contexto da realidade fronteiriça especificamente.

O juízo brasileiro, por sua vez, pretendia a citação, a obtenção de cópia de documentos e a extradição do acusado, e optou por solicitar auxílio pela via ordinária da CJI, determinando a expedição de carta rogatória, que ainda aguarda a tradução pelo profissional nomeado. Da análise dos referidos casos concretos identificados é possível perquirir algumas questões importantes acerca da cooperação jurídica internacional nessas cidades gêmeas.

Conhecimento e preparação dos profissionais

Na fronteira, além do conhecimento do direito positivo interno, as autoridades atuantes devem ter, ao menos, noções gerais sobre direito internacional e sobre os tratados que regem as relações e o intercâmbio de informações entre os países, o que pode facilitar a comunicação entre as autoridades locais de ambos os países. É imprescindível, além de referido conhecimento teórico, a adequada preparação técnica dos servidores públicos para acionar essa via comunicativa porque as necessidades cooperativas nos processos.

No caso da cooperação ativa acima relatado, a determinação judicial somente fora cumprida pela serventia, oito meses após, tendo havido, ainda o envio prévio da documentação para a autoridade central para consulta sobre a correção do procedimento e da documentação respectiva, antes da tradução objetivando evitar qualquer equívoco quanto à instrução adequada do expediente. A demora e a consulta prévia à autoridade central são circunstâncias elucidativas sobre a complexidade do procedimento da CJI e o desconhecimento dos servidores da justiça estadual sobre referido trâmite justamente, fragilidade que deve ser superada.

Também não se pode deixar de mencionar a necessidade de nomeação de profissional para a tradução das peças processuais que instruirão a missiva, o que gera custo para o erário e mais dispêndio de tempo. A utilização de ferramentas tecnológicas disponíveis gratuitamente pode contribuir para a celeridade e efetividade do cumprimento desses atos cooperativos.

Fluxo comunicativo direto e oficial

A análise dos casos permite inferir que houve dúvida da autoridade brasileira sobre a possibilidade ou não de atendimento do pleito na forma como requerido pelas autoridades

paraguaias, de modo direto. Afinal, a CJI é a via ordinária de comunicação e intercâmbio entre países, mas não é a única. Esse receio é compreensível e justificável quando se pensa no eventual questionamento no processo judicial acerca da validade dos referidos documentos, risco a ser assumido pela autoridade requerente, interessada na diligência e que vai depender das normas internas de cada país.

A preocupação é de que eventual negativa do atendimento de algum pleito impacte negativamente na manutenção de laços cooperativos, na construção de pontes e de uma via de diálogo direta entre as autoridades atuantes na fronteira. O ideal é que a análise sobre a viabilidade de atender ou não a determinado pleito não ficasse sob a discricionariedade de cada autoridade casuisticamente.

Um fluxo oficial é necessário, com a fixação de padrões mínimos para a comunicação direta, o que conferiria mais segurança para as autoridades diretamente envolvidas, inclusive para eventuais negativas sem que implicasse enfraquecimento de laços, bem como para retirar qualquer caráter pessoalizado desse tipo de arranjo, que seria enfraquecido com a simples alteração das pessoas que ocupam referidas funções.

A insuficiência das vias cooperativas atualmente existentes na fronteira de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero foi também detectada quando da análise do fluxo cooperativo em processos judiciais de acolhimento institucional de crianças e adolescentes paraguaios na cidade gêmea brasileira (Pitthan, 2024), com a sugestão de aperfeiçoamento do trâmite interno do fluxo da CJI.

Flexibilização e adequação dos ritos

Outro ponto que chama a atenção é a diversidade dos expedientes, que versavam sobre intimação de pessoas, obtenção de informações, documentos e de outras provas, e estudos psicossociais, em ações penais, investigações ainda não judicializadas e feitos relativos à área infantojuvenil. A natureza do feito deve impactar no fluxo existente, ao menos de acordo com os critérios da legislação brasileira, em que, por exemplo, os feitos que versam sobre infância e juventude devem ter tramitação mais célere (Pitthan, 2024) e os criminais apresentam reservas quanto à produção de provas, sendo que algumas dependem de autorização judicial e exigem a observância da cadeia de custódia.

Outrossim, em se tratando de audiência, como em um dos casos relatados, a celeridade também é um valor a ser levado em consideração, uma vez que o ato restou infrutífero justamente porque não houve tempo hábil para cumprimento. Frise-se que, dos seis casos, três versavam sobre interesses infantojuvenis, que devem ser priorizados, nos termos da legislação interna brasileira – Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), bem como da Conven-

ção sobre os Direitos da Criança (Unicef, 2023), instrumento internacional que fora ratificado pelo Brasil, pelo Decreto n. 99.170 de 21 de novembro de 1990 (Brasil, 1990), e pelo Paraguai, pela Lei n. 57/1990 (Paraguai, 1990).

Os procedimentos devem ser, portanto, adequados de acordo com a urgência dos casos, uma vez que situações específicas podem exigir maior celeridade e comprometimento dos agentes, como em caso de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional (Pitthan, 2024).

Comprometimento de outros órgãos e instituições

Outro ponto relevante para a realidade fronteiriça no que tange à comunicação entre os Judiciários dos respectivos países, é o engajamento de outros órgãos e instituições. Isso porque, em se tratando do fluxo da CJI, há participação obrigatória do DRCI, órgão estranho ao Judiciário e que faz às vezes de autoridade central.

Mas, ao se pensar a construção de fluxos diretos de comunicação, os consulados, que integram o Ministério das Relações Exteriores, também podem ser oficialmente incluídos, especialmente porque o paraguaio participou ativamente das comunicações, como os casos estudados demonstram, uma vez que todas as solicitações enviadas pelas autoridades paraguaias foram realizadas com sua intermediação.

Figueiredo já alertou que, não obstante a organização político-constituicional da nação brasileira, "as soluções para a região de fronteira não podem ser pensadas e gestadas apenas em gabinetes na capital federal" (2013), sendo imprescindível, para a construção de políticas públicas voltadas ao espaço fronteiriço, um "órgão local" (2013) com representatividade nacional para "viabilizar soluções conjuntas com os países vizinhos" (2013). Com lastro nessa necessidade, Pitthan (2024) defendeu a participação ativa e direta dos consulados no fluxo cooperativo entre Brasil e Paraguai no trato de processos infantojuvenis, embora inexista autorização legal expressa, justamente em razão da localização privilegiada que ocupam, próximos da comunidade estrangeira, a possibilitar uma comunicação mais rápida e eficiente.

Além disso, não havendo reserva judicial, é recomendável uma comunicação direta entre homólogos, como, por exemplo, entre os respectivos Ministérios Públicos e órgãos investigativos equivalentes, uma vez que, em um dos casos, foi o Ministério Público Estadual que acabou atendendo à solicitação paraguaia, juntando documentos que não estavam acobertados pelo sigilo e não exigiam intervenção judicial.

CC BY NC SA

A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM REGIÃO DE FRONTEIRA

É possível prestigiar o contato direto entre autoridades atuantes na fronteira (brasileira e estrangeiras), notadamente as judiciárias, o que encontra lastro na dinamicidade das relações e na intensa integração existentes em cidades gêmeas, bem como no plano normativo brasileiro interno, que recentemente inseriu um novo paradigma de funcionamento para os órgãos judiciários denominado de cooperação judiciária nacional. Aliás, esse contato direto entre autoridades judiciárias na fronteira não é prática nova nas relações internacionais, como bem ressaltado por Cruciol Junior (2023). O autor analisou instrumentos de cooperação jurídica internacional ratificados pelo Brasil, atualmente vigentes, que tem o condão de fortalecer e agilizar a cooperação "especificamente ao prever a comunicação direta entre juízes estrangeiros em zonas fronteiriças, dispensando, entre outras, a formalidade da centralização obrigatória do contato, via autoridade central, ou a intermediação diplomática" (Cruciol Junior, 2023).

O autor destaca especificamente três tratados internacionais que o Brasil ratificou e internalizou, os quais preveem a possibilidade de cooperação judicial via contato direto entre as autoridades judiciais estrangeiras em zonas fronteiriças, a saber: a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias; a Convenção Interamericana sobre Tráfico de Menores de 1994, ambas firmadas no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA); e o Protocolo de Medidas Cautelares, firmado no âmbito do Mercosul (Cruciol Junior, 2023). Entretanto, para que o consagrado no plano normativo possa ser efetivamente executado no plano fático, faz-se necessário não apenas a capacitação dos agentes públicos e de autoridades judiciárias que atuam em região de fronteira como também o estabelecimento de um fluxo entre os judiciários para que a cooperação direta em região de fronteira efetivamente ocorra.

Esse tipo de cooperação em região de fronteira já está no radar do Ministério da Justiça e foi trazida a público no II Congresso Internacional Jurisdição em Fronteiras, que aconteceu em novembro de 2024 no Rio de Janeiro, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) em parceria com a Escola Superior de Guerra (ESG).

Em dezembro de 2024, a autoridade central brasileira realizou reunião com a Bolívia para tratar de um fluxo de cooperação direta entre os países que pudesse ser implementado na fronteira, especificamente nas cidades gêmeas de Corumbá e Puerto Quijarro/Puerto Suarez. Participaram da reunião, representantes do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores de ambos os países.

A cooperação direta entre o Poder Judiciário do Brasil e da Bolívia foi também objeto de estudos e propostas decorrentes de grupo de trabalho criado no âmbito do Programa de Formação Judicial Jurisdição em Fronteiras da Enfam (Portaria Enfam n. 2, de 14 de março de

CC BY NC SA

2022). Com efeito, medidas concretas de integração fronteiriça tem sido objeto do projeto de pesquisa que leva o mesmo nome no âmbito do mestrado em Direito e Poder Judiciário da referida Escola Nacional.

Iniciativas de integração fronteiriça e de cooperação têm sido realizadas, outrossim, na tríplice fronteira Brasil, Bolívia e Peru. Em setembro de 2023, na cidade gêmea de Assis Brasil, autoridades dos três países se reuniram no Fórum de Assis Brasil (representação do Poder Judiciário local) com o objetivo de alinhar a cooperação para o combate aos crimes de tráfico de drogas, tráfico de pessoas e contrabando. Participaram da reunião autoridades brasileiras com representação local dos poderes executivo e judiciário, bem como integrantes do sistema de justiça, especificamente, Ministério Público e forças de segurança pública do Estado do Acre. No tocante às autoridades do Peru e da Bolívia, igualmente integrantes dos Poderes Executivo e Judiciário, Ministério Público e representantes de consulados estiveram presentes na reunião.

Os trabalhos foram divididos em mesas temáticas, intituladas de "diálogos cooperativos" a saber: entre as prefeituras dos municípios fronteiriços, que envolveu também os municípios brasileiros de Epitaciolândia e Brasiléia; entre aduanas, envolvendo questões de fiscalização na fronteira; entre o Poder Judiciário; entre as forças de segurança pública; e entre o Ministério Público. Cada autoridade presente teve a oportunidade de compartilhar sua realidade, trazendo sugestões e cada mesa temática aportou encaminhamentos. Como encaminhamento geral desse primeiro encontro, foi estabelecida nova reunião "trinacional" de trabalho, que, de fato, aconteceu no mês seguinte na cidade de Porto Maldonado, no Peru. Do segundo encontro foram elencadas providências decorrentes do consenso dos participantes, representantes locais (municipais e estaduais) dos três países, em temáticas assim aglutinadas: crimes aduaneiros e combate ao contrabando; tráfico ilícito de drogas; crime organizado; crimes comuns na fronteira; tráfico de humanos e tráfico de migrantes; e mineração ilegal. O documento foi assinado pelos presentes, traduzido em ambos os idiomas oficiais dos três países e arquivado na junta comercial do Estado do Acre.

Com efeito, essas iniciativas evidenciam uma força local subjacente, que objetiva solucionar problemas que atingem diretamente a população fronteiriça, na perspectiva trazida por Costa (2013) e mencionada alhures de que a fronteira não é a linha internacional, mas sim "um espaço geográfico composto por mais de um território nacional". Nessa perspectiva é que se traz à baila os avanços já alcançados no âmbito da cooperação judiciária nacional. É um modelo inovador de gestão processual (Baptista Filho, 2023), que pode ser inter (do judiciário com outros órgãos) ou intrainstitucional (entre os órgãos do judiciário), cujas modalidades, de acordo com o artigo 69 do Código de Processo Civil, são auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações ou celebração de atos concertados. A previsão legal não é exaustiva e espécies atípicas são admitidas justamente por constituir-se

CC BY NC SA

em um instituto abrangente e flexível consubstanciado "em um poder/dever de ampla interação entre juízos pelos meios mais eficazes para possibilitar a gestão adequada e eficiente de atos processuais" (Aragão, 2020).

Como princípios fundantes e relevantes para a comunicação fronteiriça, podem ser mencionados o da eficiência, da razoável duração do processo, da cooperação, da instrumentalidade das formas e da adequação processual (Aragão, 2020), que acabam por traçar a moldura do referido instituto, indiscutivelmente voltado a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, o que também de ocorrer no espaço fronteiriços e nos fluxos comunicativos internacionais. A pesquisa realizada no presente artigo evidencia que é preciso revisitar o fluxo da CJI, para o recorte das cidades gêmeas, o que pode ser feito com as lentes da cooperação judiciária nacional. Isso porque essa realidade fronteiriça invoca muito mais a utilização deste que daquele modelo de comunicação, por ser um espaço em que o nacional e o internacional se encontram em dinâmicas relações.

Prado defende a construção de um regime de cooperação transfronteiriça no Mercosul, esclarecendo que o modo descentralizado de cooperar é adequado para a região de fronteira, especialmente para os países integrantes do Mercosul, e constitui uma das formas de manifestação da paradiplomacia, que pode contribuir para a consolidação da perspectiva "fronteira-cooperação" em detrimento da "fronteira-separação" (Prado, 2015. p. 69).

A CJI encerra um procedimento de tramitação complexo e burocrático, conforme se extrai do fluxograma de tramitação do expediente. Há a participação de autoridades cujas sedes estão territorialmente muito distantes das autoridades estrangeiras da região fronteiriça. Não bastasse isso, a exigência de tradução por tradutor juramentado onera o erário. Essas circunstâncias devem ser levadas em consideração na construção de pontes cooperativas que objetivem aprimorar o diálogo entre as autoridades estrangeiras. Rememore-se que no caso do pleito do pedido de cooperação ativa, da determinação judicial até a efetivação expedição da carta rogatória, transcorreram mais de oito meses, sem que a tradução integral tivesse sido levada a efeito.

Superada toda a burocracia na parte interna do fluxo, não há garantia nenhuma de que a diligência será exitosa, o que dependerá do crivo do país vizinho, que analisará a documentação e a viabilidade do atendimento do pleito. A experiência forense demonstra que a carta rogatória não constitui um bom exemplo de ato cooperativo para cidade gêmea e acaba por não encerrar a cooperação de fato. Isso porque a missiva costuma demorar muito para retornar e acaba sendo uma tentativa de comunicação fadada ao fracasso.

Nos exemplos (reais) acima relatados houve tentativa de cooperação direta, sem a CJI, que não fora efetivada em razão da dúvida, do receio e da cautela da autoridade judiciária brasileira. Dúvida quanto à possibilidade de atendimento direto do pleito, sem a intermediação da

autoridade central, tanto que fora determinada consulta ao referido órgão para que auxiliasse no esclarecimento do procedimento adequado. Receio de que tratados internacionais estejam sendo inobservados em caso de atendimento do pleito de modo direto. E cautela para manter a higidez do procedimento e obstar nulidades processuais, bem como qualquer risco de usurpação de competência da justiça federal, a quem compete o atendimento de pleitos de cooperação por auxílio direto.

O grande risco é que o não atendimento do pleito ou mesmo sua demora possa prejudicar o andamento processual e até provocar o perecimento do direito. Dos seis casos, em apenas um houve o atendimento parcial do que fora requerido. Uma coisa é a utilização da via tradicional de comunicação em relação a países que estão há quilômetros de distância um do outro, em continentes diversos, com assimetrias culturais e funcionamento distintos dos sistemas de justiça. Outra, muito diferente, são nações vizinhas, cujos Municípios são divididos por uma avenida e há troca intensa entre os habitantes. A utilização da CJI, nesse contexto, carece de aperfeiçoamento.

O modelo de cooperação interna recém-instituído pode auxiliar na construção deste novo paradigma de comunicação entre países vizinhos que tenham cidades gêmeas. Os princípios da colaboração, da eficiência e da razoável duração do processo que lastreiam a cooperação judiciária nacional (Baptista Filho, 2023) são perfeitamente aplicáveis ao espaço fronteiriço, especialmente diante do compromisso constitucional do Brasil (Brasil, 1988) em cooperar com outras nações para o progresso da humanidade (art. 4º, IX, CF).

Os atos de cooperação exemplificativamente esmiuçados no artigo 6º da Resolução n. 350 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2020), se aplicados ao ambiente fronteiriço, podem contribuir para justificar o atendimento dos pleitos do sistema de justiça paraguaio nos casos acima relatados, uma vez que há possibilidade da prática de qualquer ato de comunicação processual (inciso I), de prestação e/ou troca de informações relevantes para a solução dos processos (inciso II) e de obtenção e apresentação de provas, inclusive depoimentos, com os respectivos meios para seu compartilhamento (inciso VI). Brasil e Paraguai integram o MERCOSUL e são signatários de diversos acordos internacionais a demonstrar que há diálogos existentes e intenções colaborativas entre as nações. Esses pactos internacionais já existentes, aliados à lógica integradora da fronteira (Prado, 2015) e ao modo de funcionamento da cooperação judiciária nacional, têm aptidão para a construção de um regime cooperativo transfronteiriço.

O mesmo espírito que justificou a instituição desse novo modelo de governança judiciária para fins internos, instaurando um novo modo de comunicação entre os órgãos do sistema de justiça brasileiro, pode agora justificar o aperfeiçoamento da comunicação nas cidades gêmeas, espaço fronteiriço que, não obstante o caráter internacional, também conserva uma lógica de funcionamento de integração e de comunhão.

A necessidade de uma "governança judiciária específica para a fronteira em cidade gêmea" foi identificada por Pitthan (2024), que ressaltou a importância, para o Judiciário, de um fluxo oficial que contemple a participação das autoridades que atuam na seara internacional, como, por exemplo, os consulados, que deverão participar não como um mero ato de cortesia, mas por dever de ofício, o que se mostra relevante diante da proximidade territorial e para agilizar a demorada comunicação em processos judiciais.

Rememore-se que, nos casos relatados acima, houve a participação do consulado paraguaio, que foi o responsável pelo encaminhamento dos pleitos ao juízo brasileiro, mas o mesmo não ocorreu com o consulado brasileiro, que, quando provocado para intervir, apresentou negativa porque a atuação extrapola suas atribuições funcionais, o que constitui uma barreira burocrática que deve ser objeto de revisão, objetivando atender às necessidades de uma cooperação transfronteiriça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse cenário de diversidade e de necessidades comunicativas não atendidas pela via tradicional, é preciso pensar em uma solução específica para as cidades gêmeas, que prestigie a realidade fronteiriça. Os centros decisórios estão concentrados há quilômetros de distância das fronteiras que regulam e a comunicação é controlada e intermediada por entidade que não vivencia as necessidades locais. Os problemas são experimentados e partilhados velozmente e em tempo real, e as soluções também precisam ser. As pessoas vivem de forma integrada, como se constituíssem um só povo, e a comunicação oficial entre as nações não pode ignorar essa unicidade. Além disso, as autoridades diretamente interessadas e afetadas precisam protagonizar esse intercâmbio justamente porque conhecem as necessidades regionais.

Essa proximidade é favorável para a correção de assimetrias porventura existentes e para a adoção de ações coordenadas que se coadunem com a realidade e efetivamente causem impacto positivo. Como defendido por Figueiredo e Sivolella (2023) "é necessário envidar esforços que estimulem o diálogo e o compartilhamento de informações, voltados à construção de instrumentos transformativos que indiquem soluções possíveis ao Poder Judiciário", o qual pode atuar como verdadeiro veículo decodificador das necessidades sociais, haja vista a natureza das demandas recebidas, considerando a realidade local das regiões fronteiriças. Nessa perspectiva, como sustentam as autoras, "as cidades gêmeas constituem-se em categoria territorial que permitem a consolidação das experiências locais de integração para se pensar em um regime jurídico diferenciado para as regiões de fronteira" (Figueiredo; Sivolella, 2023).

CC BY NC SA

Recomenda-se que essa gestão da comunicação local fronteiriça em cidades gêmeas seja temática, isto é, dividida em grupos por temas de interesses comuns, com a participação de diversos atores de setores sociais e governamentais, ou seja, uma governança multinível, sobretudo, composta por profissionais com atuação local, em ambos os lados da fronteira, obviamente. Um genuíno trabalho em rede, com protagonismo da rede local fronteiriça (Filippim, 2014), como inclusive tem sido realizado na tríplice fronteira do Brasil, Bolívia e Peru e retratado no presente artigo. Os princípios e o modo de funcionamento (simplificado e desburocratizado) da cooperação judiciária nacional se coadunam com a realidade de cidades gêmeas e podem inspirar soluções de aperfeiçoamento do fluxo da cooperação jurídica internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *Fundamentos da Cooperação Judiciária Nacional.* Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. 2020. pp. 450-474.

BAPTISTA FILHO, Silvio Neves. *Atos concertados e a centralização de processos repetitivos.* Londrina: Thoth, 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acessado em 6 de abril de 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. *Portaria n. 2.507,* de 5 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.507-de-5-de-outubro-de-2021-350617155 Acessado em 18 de agosto de 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acessado em 18 de julho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resolução n. 9,* de 4 de maio de 2005. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1. Acessado em 26 de agosto de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 350,* de 27 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556. Acessado em 21 de novembro de 2023.

BRASIL. *Lei n. 8.069,* de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em 15 de dezembro de 2022.

BRASIL. *Decreto n. 99.710 de 21 de novembro de 1990.* Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acessado em 14 de outubro de 2023.

BRASIL. *Decreto n. 6.340 de 3 de janeiro de 2008.* Promulga a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, e seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua, em 11 de junho de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6340.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%206340&text=DECRETO%20N%C2%BA%206.340%2C%20DE%203,11%20de%20junho%20de%201993. Acessado em 19 de agosto de 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manuais.* Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais. Acessado em 19 de agosto de 2024.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. *Cooperação Jurídica Internacional Penal-Tributária e Transnacionalidade.* São Paulo: Quartier Latin, 2016.

COOPERAR. In: DICIO, *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa.* Disponível em https://dicionario.priberam.org/COOPERAR. Acessado em 21 de novembro de 2023.

COSTA, Edgar Aparecido da. *Mobilidade e fronteira: as territorialidades dos jovens de Corumbá, Brasil.* Revista Transporte y Territorio, v.2, nº 9, 2013. p. 65-86.

CRUCIOL JUNIOR, Jessé. *Cooperação Jurídica Internacional Cível Via Contato Direto Entre Autoridades Judiciárias Estrangeiras em Região de Fronteira.* Revista GeoPantanal. UFMS. Corumbá/MS, n. 35, p. 76-94. Jul/dez. 2023.

FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. *Direitos Sociais e Políticas Públicas Transfronteiriças: A fronteira Brasil-Paraguai e Brasil-Bolívia*. Curitiba: CRV, 2013.

FILIPPIM, Eliane Salete; CETOLIN, Sirlei Fávero Cetolin, ISERN, Pedro; CASTRO, Sergio Duarte de Castro. *Cooperação Transfronteiriça para o Desenvolvimento Regional*. Desenvolvimento em questão. v. 12, num. 26, abril-junho, p. 5.40, 2014. Disponível em https://www.redalyc.org/pdf/752/75230998002.pdf. Acessado em 18 de julho de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Ponta Porã, MS*. Panorama. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ms/ponta-pora.html. Acessado em 19 de agosto de 2024.

MACHADO, Lia Osório. *Limites e fronteiras: da alta diplomacia aos circuitos da ilegalidade*. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/323548220_Limites_e_fronteiras_da_alta_diplomacia_aos_circuitos_da_ilegalidade. Acessado em 6 de maio de 2024.

MUNICIPALIDAD DE PEDRO JUAN CABALLERO. *Historia de Pedro Juan Caballero*. Disponível em: https://www.municipalidadpjc.gov.py/historia.php. Acessado em 19 de agosto de 2024.

OLIVEIRA. Marco Aurélio Machado de; CORREIA, Jacqueline Maciel; OLIVEIRA, Jéssica Canavarro. *Imigrantes pendulares em região de fronteira: Semelhanças conceituais e desafios metodológicos pendular*. 2017. Disponível em https://www.academia.edu/34784280/IMIGRANTES_PENDULARES_EM_REGI%C3%83O_DE_FRONTEIRA_SEMELHAN%C3%87AS_CONCEITUAIS_E_DESAFIOS_METODOL%C3%93GICOS_PENDULAR_IMMIGRANTS_IN_THE_BORDER_REGION_CONCEPTUAL_SIMILARITIES_AND_METHODOLOGICAL_CHALLENGES. Acessado em 18 de julho de 2023.

OLIVEIRA, Márcio Gimene de. *A formação das cidades-gêmeas Ponta Porã-Pedro Juan Caballero*. Disponível em: http://www.retis.igeo.ufrj.br/wp-content/uploads/2011.pdf. Acessado em 18 de agosto de 2024.

OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. *Tipologia das Relações Fronteiriças: Elementos para o debate teóricopráticos*. In: OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. Território sem limites: estudos sobre fronteiras. Campo Grande: Ed. UFMS, 2005. Disponível em: http://www.retis.igeo.ufrj.br/wp-content/uploads/2011/07/2005- Territorio-sem-limites-TCMO.pdf. Acessado em 7 de fevereiro de 2024.

OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. *Para além das linhas coloridas ou pontilhadas – reflexões para uma tipologia das relações fronteiriças*. Revista da ANPEGE, [S. l.], v. 11, n. 15, p. 233–256, 2017.

PITTHAN, Thielly Dias de Alencar. *A cooperação nos processos judiciais de acolhimento institucional de crianças e de adolescentes na fronteira de Ponta Porã (BR) e Pedro Juan Caballero (PY)*. Dissertação de Mestrado em Direito, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), 2024.

PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão. O papel da Cooperação Jurídica Internacional. In: Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos*: cooperação em matéria civil. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

PARAGUAI. Biblioteca y Archivo Central Del Congreso de La Nación. *Ley n. 6486/de promocion y protección del derecho de niños y adolescentes a vivir em família, que regula las medidas de cuidados alternativos y la adopción*. Disponível em: https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/9165/ley-n-6486-de-promocion-y-proteccion-del-derecho-de-ninos-ninas-y-adolescentes-a-vivir-en-familia-que-regula-las-medidas-de-cuidados-alternativos-y-la-adopcion. Acessado em 21 de novembro de 2023.

PRADO, Henrique Sartori de Almeida. *A cooperação descentralizada e transfronteiriça no mercosul: a construção de um regime simbólico*. In: Fronteiras e relações internacionais. Orgs: Prado, Henrique Sartore de Almeida; Neto, Tomaz Espósito. Curitiba: Ithala, 2015.

SIVOLELLA, Roberta Ferme; FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. *Reconhecimento e distribuição dos migrantes indígenas: políticas públicas, cooperação e interseccionalidade*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24a Região. ISSN: 2965-2685. Volume 8, 2023.

SOUZA, Jonas Ariel Cantaluppi de. **"***No soy de aqui, ni de allí. Yo soy!***"**: identidade territorial na fronteira entre Pedro Juan Caballero - Paraguai e Ponta Porã - Brasil. 2018. 118 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Faculdades de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018.

SOUZA. Edson Belo Clemente de. *Por uma Cooperação Transfronteiriça: Algumas contribuições para as dinâmicas territoriais da fronteira Brasil-Paraguai***.** 2013. Disponível em https://periodicos.ufms.br/index.php/revgeo/article/view/275 Acessado em 7 de abril de 2023.

TESHEINER, José Maria; FERRARO, Felipe Waquil. Cooperação Judicial Internacional: homologação de sentença estrangeira, carta rogatória e auxílio direto. In *Cooperação Internacional*. Orgs: Zaneti Jr, Hermes; Rodrigues, Marco Antonio. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

UNESCO. *Paraguai: Primera Infancia*. Disponível em https://siteal.iiep.unesco.org/pt/pais/primera-infancia-pdf/paraguay. Acessado em 14 de outubro de 2023.

UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%Adses. Acessado em 14 de outubro de 2023.

UNIVERSIDAD SUPERIOR HERNANDO ARIAS DE SAAVEDRA. *Sobre Pedro Juan Caballero (A cidade)*. Disponível em: https://has.edu.py/pt/sobre-pedro-juan-caballero-2/. Acessado em 16 de janeiro de 2025.